



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescentem-se incisos III a V ao § 9º do art. 1º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 9º

III – *Fica permitida a contratação de mais de uma operação de crédito consignado por um mesmo empregado, junto a uma única ou a diferentes instituições consignatárias habilitadas, desde que observado o limite máximo da margem consignável estabelecido na legislação vigente.*

IV – *A soma das parcelas das operações contratadas não poderá ultrapassar o percentual máximo da remuneração do trabalhador definido para consignação.*

V – *As plataformas digitais e sistemas de averbação deverão assegurar o controle automático da margem disponível para novas contratações, impedindo a realização de operações que ultrapassem o limite permitido.*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de múltiplas operações concomitantes respeita a prática de mercado vigente. Historicamente, o consignado no setor privado permitia mais de um contrato ativo, desde que não se extrapolasse a margem consignável de 35%. Proibir novas operações enquanto uma anterior está em vigor feriria o princípio de liberdade de contratação e não encontra respaldo na



regulamentação anterior. Promover maior competitividade é essencial. Permitir ao trabalhador buscar ofertas simultâneas em diferentes instituições estimula a concorrência e pode resultar em taxas de juros mais vantajosas. A limitação a uma única operação por CPF tenderia a concentrar o mercado, contradizendo o espírito de democratização e redução de juros defendido pela MP.

É igualmente importante destacar que a MP não prevê expressamente essa possibilidade de múltiplas operações e, conforme informações obtidas em reuniões junto à Dataprev, o modelo em construção poderia restringir o consignado a apenas uma operação ativa por CPF, o que afrontaria a realidade consolidada. Além disso, a carteira de operações vigentes deverá ser migrada ao novo modelo, e a legislação precisa refletir a realidade já constituída sob a égide do ato jurídico perfeito.

No tocante à proteção contra o superendividamento, ter mais de um contrato não implica risco adicional se todas as operações estiverem dentro do teto de margem. A integração em plataformas oficiais (via e-Social) garante que a soma das parcelas não ultrapasse o percentual máximo permitido por lei, sanando preocupações de sobrecarga de dívidas por meio de um controle sistêmico e imediato da margem remanescente. A medida também se mostra compatível com a realidade do crédito, pois em muitos casos o trabalhador pode ter necessidades financeiras distintas ao longo do tempo, como refinanciamento de dívidas, aquisição de bens ou despesas emergenciais. Vincular tudo a uma única operação inviabilizaria essa flexibilidade, prejudicando o planejamento financeiro do empregado. Assim, ao se permitir a contratação de mais de uma operação até o limite legal, mantém-se a competitividade, respeita-se a liberdade de contratação, assegura-se a proteção do ato jurídico perfeito e estimula-se a redução das taxas de juros na prática, em benefício do trabalhador.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

